



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 7 de abril de 2016 - Nº 1453 - Divulgado em 06/04/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	9
4. Atos da 1ª Câmara.....	10
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	10
<i>Intimação para Defesa</i>	11
5. Atos da 2ª Câmara	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11
<i>Ata da Sessão</i>	12
6. Atos dos Jurisdicionados	19
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	19
<i>Errata</i>	22

celebrado entre TCU, ATRICON e IRB, subscrito por esta Corte de Contas.

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 03262/16, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, pela segunda vez, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: menor preço global, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 001/2016, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tradução simultânea em dois idiomas inglês/português e português/inglês, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exclusivamente para ME/EPP, a realizar-se no dia 20/04/2016, às 09:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital e no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br>. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3388. João Pessoa, 6 de abril de 2016. Pregoeiro.

Extrato de Aditivo

Extrato – Quarto Termo Aditivo ao Contrato TC 20/12 Processo TC 01459/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
CLASSIC Viagens e Turismo LTDA

Objeto: Prorrogação de Prazo.

Vigência: 04/04/2016 à 03/07/2016

Data da assinatura: 04/04/2016

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 073/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memo nº 01/2016 – AOP (SB/RSU),
RESOLVE designar os Auditores de Contas Públicas ADRIANA FALCÃO DO REGO, matrícula nº 370.110-7, AGENOR NUNES DA SILVA JÚNIOR, matrícula nº 370.733-4, JOSÉ LUCIANO SOUSA DE ANDRADE, matrícula nº 370.570-6, LÚCIA PATRÍCIO DE SOUZA ARAÚJO, matrícula nº 370.568-4, RÔMULO SOARES ALMEIDA ARAÚJO, matrícula nº 370.569-2, e o Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas ROGÉRIO ÂNGELO FREIRE DA SILVA, matrícula nº 370.473-4 para, sob a coordenação da primeira, constituir equipe encarregada da realização de Auditoria Operacional em Saneamento Básico – Resíduos Sólidos Urbanos.

Portaria TC Nº: 072/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memo nº 01/2016 - GAOP,
RESOLVE designar os Auditores de Contas Públicas LUÍZI MOREIRA GONÇALVES PEREIRA DA COSTA, matrícula nº 370.717-2, GUSTAVO SILVA COELHO, matrícula nº 370.714-8, e EDUARDO FERREIRA ALBUQUERQUE, matrícula nº 370.593-5, para, sob a coordenação da primeira, constituir equipe de Auditoria Coordenada, tendo por objetivo realizar controle conjunto sobre acumulação de cargos e teto constitucional, conforme Acordo de Cooperação Técnica

3. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 01/2016

Dispõe sobre os conceitos de obra e de serviço de engenharia, sobre a guarda, o acesso e os documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 – LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a integração de normas pertinentes à fiscalização de obras e serviços de engenharia para fins de controle externo, mormente as prescritas na Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.496/77, Lei nº 8.666/93, Lei nº 12.378/2010 e demais atos normativos utilizados como embasamento para o presente instrumento;

CONSIDERANDO a pertinência e notoriedade das definições e demais Orientações Técnicas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do controle externo no que concerne à fiscalização das obras públicas realizadas no Estado da Paraíba,

RESOLVE:

Art. 1º. As normas desta Resolução aplicam-se aos entes da Administração Direta e Indireta, bem como aos Poderes, estaduais e municipais, ao Ministério Público do Estado da Paraíba, aos consórcios intermunicipais, às pessoas de direito privado e demais entidades que receberem transferências voluntárias do Estado e dos Municípios.

Art. 2º. Fica estabelecida a relação dos documentos mínimos que darão suporte às informações prestadas ao Tribunal e que caracterizam as obras e serviços de engenharia executados ou contratados pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - obra de engenharia a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, seguindo os conceitos e definições estabelecidas na Orientação Técnica – OT IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas;

II - serviço de engenharia toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como, consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir.

Parágrafo único. Incluem-se na definição de Serviço de Engenharia as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento, adotando-se os conceitos e definições estabelecidas na Orientação Técnica – OT IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

Art. 4º. Todas as obras em regime de execução indireta, deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle, conforme referências a seguir:

I - Fase de Licitação e Contrato:

a) estudo de viabilidade, contendo as indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e econômica e, quando necessário, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento (art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/1993);

b) projeto básico na forma do art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993, e em conformidade com a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP;

c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, II, da Lei

Federal nº 8.666/1993);

d) cronograma físico-financeiro da obra (arts.7º, § 2º, III, 40, XIV, “b” e art. 55, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964);

e) relatório de impactos ambientais e licenças ambientais, quando exigido pelos órgãos competentes (art. 12, VII, da Lei Federal nº 8.666/1993 e Resoluções CONAMA nº 01/1986; nº 05/1987 e nº 237/1977).

f) Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica da contratada, dos responsáveis pela elaboração dos estudos de viabilidade, projeto básico, inclusive orçamento, e do relatório de impacto ambiental;

g) processo licitatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, e observada às diretrizes da Resolução Normativa RN TC nº 07/2010.

II - Fase de execução do contrato:

a) projetos executivos devidamente aprovados pela autoridade competente (art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993), acompanhado do documento de Anotação/Registro no Conselho profissional competente;

b) designação do profissional responsável pela fiscalização da obra, devidamente habilitado e credenciado junto ao seu Conselho profissional, acompanhado do respectivo documento de Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica;

c) designação do gestor do contrato, agente que exerce as competências como representante legal da Administração Pública, ou seja, a autoridade competente, que tem por atribuições autorizar a celebração de termo aditivo para alterações do contrato (qualitativas e quantitativas) ou prorrogar o prazo, acompanhar o processo na aplicação de penalidades, dentre outras (Artigo 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.666/93);

d) contrato ou outro instrumento hábil (arts. 60 e 62 da Lei Federal nº 8.666/1993);

e) Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica da contratada, dos responsáveis pela execução da obra;

f) ordem de início dos serviços (art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993);

g) matrícula da obra junto INSS (CEI), nos termos do artigo 49, §1º, “b” da Lei nº 8.212/1991, e normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

h) alvará de construção (legislação municipal);

i) notas de empenhos (art. 61 da Lei Federal nº 4.320/1964);

j) boletins de medição da obra, contendo a especificação e quantificação dos serviços executados, inclusive memórias de cálculo, devidamente datados e assinados pela fiscalização (art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993);

k) notas fiscais e documentos comprobatórios das liquidações das Despesas (art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964);

l) ordens de pagamentos (art. 64 da Lei Federal nº 4.320/1964);

m) registros próprios da obra contendo as anotações assinadas pela fiscalização e pelo representante do contratado, inclusive por meio digital, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução da obra (art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993);

n) documentação relativa às sanções aplicadas ao contratado (arts. 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/1993);

o) alterações do projeto devidamente documentadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993);

p) aditivos contratuais de supressão e/ou acréscimo do objeto contratual devidamente justificado (arts. 60 e 65 da Lei Federal nº 8.666/1993);



q) aditivos contratuais de prorrogação de prazos, devidamente justificados e autorizados pela autoridade competente (arts. 57, §§ 1º e 2º, e art. 60 da Lei Federal nº 8.666/1993);

r) ordem de paralisação do contrato com a devida justificativa (arts. 8º e 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993);

s) ordem de reinício do contrato, com a devida justificativa.

III - Do Recebimento da obra ou rescisão do contrato:

a) termos de recebimento provisório e definitivo da obra devidamente circunstanciados e assinados pelas partes ou termo de rescisão do contrato devidamente justificado (arts. 73 e 79 da Lei Federal nº 8.666/1993 e norma ABNT NBR 5675 de 1980);

b) Projeto "AS BUILT" (como construído) representando fielmente o objeto construído, com registros das alterações verificadas durante a execução;

c) Certidão Negativa de Débitos relativa à matrícula da obra junto ao INSS.

IV - Quando da utilização de recursos de transferências voluntárias:

a) termo do convênio ou instrumento congêneres e plano de trabalho com a devida autorização legislativa (art. 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993);

b) prestações de contas parciais e final (art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993).

V - Processos judiciais e administrativos:

a) relação de eventuais processos judiciais e administrativos junto ao controle interno, órgãos ambientais, agências reguladoras e outros (arts. 70 e 74 da Constituição Federal).

Parágrafo único. As exigências estabelecidas neste artigo também se aplicam aos contratos para os serviços de engenharia, quando cabível.

Art. 5º. Para as obras e serviços de engenharia executadas diretamente pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta Resolução, deverão ser providenciados os mesmos documentos previstos para o art. 4º desta Resolução, com exceção dos previstos no inciso II, alíneas "d", "g", "m", "n", "p", "q", e no inciso III, "c", com o acréscimo dos seguintes documentos e orientações:

I - controle sistemático, pelo setor de almoxarifado ou outro equivalente, dos materiais adquiridos para a obra ou serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua data de entrada e saída, bem como, as quantidades, procedência e destinação final (arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

II - registros próprios da obra contendo as anotações assinadas pela fiscalização, inclusive por meio digital, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução da obra (art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993);

III - contrato de fornecimento de materiais.

Art. 6º. Os documentos de que tratam os artigos 4º e 5º desta Resolução deverão ser mantidos de forma organizada e atualizada no órgão de origem, preferencialmente em meio digital, devendo ser disponibilizados ao Tribunal de Contas ou aos seus técnicos credenciados, quando requisitados.

Art. 7º. As obras e os serviços de engenharia deverão assegurar a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), seguindo o definido na lei 10.048/2000 e legislações locais.

Art. 8. Quando na análise das obras e serviços de engenharia, o Tribunal adotará como parâmetro de preços, preferencialmente, as tabelas produzidas pelos órgãos oficiais, a exemplo do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro – DNIT) e do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi – CAIXA).

Art. 9. Nas hipóteses de irregularidades nas obras e serviços de engenharia e, em sendo os casos de apuração do sobrepreço e superfaturamentos, poderão ser observados os conceitos e metodologia estabelecidos na OT - IBR 005/2012, do

Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

Art. 10. É de responsabilidade da administração Pública a realização do controle sobre o desempenho das obras públicas recebidas, sendo, no prazo da garantia quinquenal, obrigados a notificar os responsáveis pelos defeitos verificados e providências para as correções, nos termos do Art. 618 do Código Civil e art. 73 art. 7º, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, inclusive no acionamento do aparelho judicial, se for o caso.

Art. 11. As obras e serviços de engenharia deverão seguir os procedimentos definidos para o cadastro no Sistema de informações GEOPB, nos termos da resolução TC nº 05/2011.

Art. 12. O não atendimento às normas desta Resolução configurará descumprimento de decisão do Tribunal, ensejando ao responsável a aplicação de multa, na forma do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

Art. 13. A verificação dos valores investidos em obras públicas dar-se-á independente da origem dos recursos. Constatadas irregularidades no tocante à aplicação de recursos oriundos da Administração Federal, serão estas comunicadas, imediatamente, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério respectivo e a Controladoria geral da União.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente, aquelas contidas na RN-TC Nº 06/2003.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de março de 2016.

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 02/2016

Dispõe sobre a utilização de recursos previdenciários pelos Regimes Próprios de Previdência – RPPS sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 – LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 40, *caput*, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, em seu artigo 1º, *caput*, estabelecem o equilíbrio financeiro e atuarial como requisito fundamental para o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 9.717/98, em seu artigo 1º, inciso III, determina que os recursos previdenciários apenas poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu artigo 8º, parágrafo único, estabelece que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO que a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, em seu artigo 13, §§ 1º e 2º, veda a utilização de recursos previdenciários para fins diversos do pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas, incluindo nessa vedação o pagamento de benefícios não definidos pela legislação do ente federativo como de responsabilidade do RPPS e a transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa



dos segurados,

RESOLVE:

Art. 1º. Todo gestor de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba deverá se abster de utilizar recursos previdenciários para fins diversos do pagamento dos benefícios de natureza previdenciária do respectivo regime e das despesas administrativas.

Art. 2º. Deve, ainda, o referido gestor se abster de realizar transferências de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados.

Art. 3º. A inobservância do disposto nesta Resolução poderá caracterizar irregularidade insanável, sem prejuízo da determinação de ressarcimento das despesas indevidamente realizadas e/ou dos valores transferidos, com os juros e atualizações legais.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de março de 2016.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 01/2016

Aprova o Programa de Estágios do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que disciplina o estágio de estudantes;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atividade do estágio no âmbito deste Tribunal e de promover ajustes no formato do seu programa de concessão de estágios, a fim de adequá-lo à legislação aplicável,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Criar e implementar o Programa de Estágios do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 2º. O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico com o curso em que o aluno se encontre matriculado.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 3º. O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Resolução, quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 4º. A realização do estágio, obrigatório ou não obrigatório, no Tribunal de Contas do Estado, observará, dentre outros, os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de Termo de Compromisso entre o estudante, o Tribunal de Contas do Estado e a instituição de ensino; e

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º. O estágio como ato educativo supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor do Tribunal de Contas do Estado, comprovado por vistos nos relatórios semestrais de atividades e por menção de aprovação final.

§ 2º. Juntamente com os relatórios exigidos no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado encaminhará à instituição de ensino o Termo de Realização de estágio, não podendo este ser expedido na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório.

Art. 5º. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo com as três partes envolvidas: Tribunal de Contas do Estado, instituição de ensino, e estagiário, será incorporado ao Termo de Compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado o desempenho do estudante.

Art. 6º. A realização de estágios aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, em instituições de ensino em situação de regularidade junto ao MEC, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º. O número de estagiários não ultrapassará 20% (vinte por cento) do quadro de pessoal do Tribunal.

§ 1º. Quando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º. Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio oferecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO DE ESTÁGIOS

Art. 8º. A Coordenação de Estágios é exercida pelo Coordenador de Estágios, de livre escolha do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre Membros ou servidores efetivos da Corte, que exercerá este encargo, sem prejuízo de suas atividades regulares.

Parágrafo único. O Coordenador de Estágios será investido na função para um mandato de 2 (dois) anos, possível de recondução única.

Art. 9º. Caberá ao Coordenador de Estágios:

I – conduzir o processo seletivo para o ingresso dos estagiários, juntamente com Comissão designada pelo Presidente desta Corte;

II – decidir, fundamentadamente, sobre o desligamento do estagiário do Programa de Estágios do Tribunal de Contas do Estado, bem como

III – decidir sobre a renovação do vínculo de estágio após 1 (um) ano, com supedâneo nos relatórios de avaliação semestral, dentre outros aspectos;

IV – resolver as demais questões relacionadas ao estágio, desde que não tenham repercussão financeira.



Parágrafo único. As questões relacionadas ao estágio que envolvam repercussão financeira serão resolvidas conjuntamente com a Diretoria Executiva Geral - DIREG.

CAPÍTULO III DA FORMA DE INGRESSO

Art. 10. O ingresso de estudantes no Programa de Estágios do Tribunal de Contas do Estado dar-se-á, exclusivamente, por meio de processo seletivo de provas.

§ 1º. Poderão inscrever-se, para a seleção de que trata o *caput* deste artigo, os estudantes matriculados nas instituições de ensino conveniadas.

§ 2º. Os candidatos submeter-se-ão a questões de Língua Portuguesa e de Conhecimentos Específicos, e, quando assim dispuser o edital, à elaboração de uma redação sobre um dos temas relacionados nos Conhecimentos Específicos.

§ 3º. É vedada toda e qualquer acumulação do Estágio no Tribunal de Contas do Estado com outro estágio, ou com cargo, emprego ou função remunerados.

§ 4º. O candidato aprovado no processo seletivo poderá ser submetido a entrevista individual com profissional de Psicologia, para fins de verificação do seu perfil e de compatibilização com as atividades do setor no qual será lotado.

CAPÍTULO IV DO SUPERVISOR

Art. 11. Todo estudante que ingressar no Programa de Estágios do Tribunal de Contas do Estado será supervisionado por um servidor do setor em que se desenvolverá o estágio.

§ 1º. O servidor supervisor deverá ter formação e/ou experiência na área do conhecimento em que se está disponibilizando vaga para estágio.

§ 2º. O servidor supervisor deverá encaminhar, semestralmente, à Coordenação de Estágios, relatório de desempenho dos estagiários sob sua direta supervisão.

§ 3º. O não envio do documento do §2º importará na redistribuição dos estagiários do setor, sem prejuízo da continuidade do estágio.

Art. 12. O servidor deverá anuir, por escrito, à condição de supervisor de estagiário e cumprir com as obrigações que dela decorrem. Para tanto, não pode ser coagido, ou receber remuneração de nenhuma espécie.

CAPÍTULO V DA REDISTRIBUIÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Art. 13. A redistribuição de estagiários entre os setores do Tribunal será decidida pela Coordenação de Estágios com base na conveniência e necessidade do Tribunal, ouvida a supervisão direta, e implicará, necessariamente, mudança de supervisor do estágio.

Parágrafo único. Após completar o período de 6 (seis) meses efetivamente estagiado, o estagiário poderá requerer à Coordenação de Estágios a mudança do setor onde o estágio está sendo realizado.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES DO ESTAGIÁRIO

Art. 14. O estagiário fará jus a:

I – bolsa de estágio;

II – auxílio-transporte proporcional aos dias efetivamente estagiados;

III – seguro contra acidentes pessoais;

IV – recesso na forma da Lei nº 11.788/2008, sem prejuízo da bolsa de estágio;

V – redução da jornada diária, nos períodos de avaliação de aprendizagem pelas instituições de ensino;

VI – abono de faltas nas hipóteses relacionadas no art. 23 desta Resolução.

Art. 15. O estagiário do Tribunal de Contas do Estado receberá uma bolsa em valor a ser fixado e revisado, periodicamente, pela Presidência.

Art. 16. O estagiário do Tribunal de Contas do Estado receberá auxílio-transporte, pelos dias efetivamente estagiados, no valor da tarifa comum cobrada pelas empresas detentoras da concessão pública para operação do Transporte Público de viação no Município de João Pessoa/PB.

Parágrafo único. É vedado o desconto de qualquer valor para que o estagiário receba o auxílio-transporte.

Art. 17. Deverá o estagiário cumprir a jornada de atividade de quatro horas diárias e vinte horas semanais, respeitado o horário de funcionamento do Tribunal de Contas do Estado e a compatibilidade com o horário escolar, que será exercida em local indicado pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. Poderá ser acordado, entre o estagiário e a Coordenação de Estágios, que a jornada de atividade em estágio se realize em cinco horas diárias, de acordo com a necessidade de adequação com horário escolar do estagiário.

§ 2º. O estagiário poderá realizar atividade de estágio por até seis horas diárias, com o intuito de compensar horas devidas, a ser contabilizadas pelo Departamento de Gestão de Recursos Humanos – DERH.

§ 3º. As horas a maior que o estagiário, eventualmente, venha a acumular não serão remuneradas ou ressarcidas em nenhuma hipótese, devendo ser gozadas ainda no curso do estágio no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18. É assegurado ao estagiário, nos períodos de avaliação de aprendizagem pelas instituições de ensino, redução da carga horária, segundo estipulado no termo de compromisso e mediante comprovação.

Art. 19. Os estagiários do Tribunal de Contas do Estado poderão ser incluídos nos Planos de Capacitação elaborados e implementados pela Escola de Contas Otacílio Silveira - ECOSIL, compatíveis com as atribuições exercidas no estágio.

Art. 20. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares.

§ 1º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 2º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado com a contraprestação financeira prevista no art. 15 desta Resolução Administrativa.

Art. 21. O recesso deverá ser usufruído em um único período, salvo por necessidade de serviço, mediante justificativa na folha de frequência.

Art. 22. Haverá pagamento proporcional referente ao recesso não usufruído quando o estágio encerrar antes do prazo previsto.

§ 1º. Na hipótese de desligamento do estagiário antes do término da vigência do estágio, não tendo o estudante usufruído o descanso remunerado a que teria direito, é assegurado o gozo posterior à data em que o desligamento foi informado, ficando adiada a data de desligamento para o final do recesso.

§ 2º. Ocorrendo o desligamento por culpa do estagiário ou conduta incompatível com aquela exigida pelo Tribunal, o estudante



não fará jus ao usufruto do recesso proporcional a que teria direito nem à indenização correspondente.

Art. 23. São consideradas faltas justificadas:

I – afastamento de até 15 (quinze) dias consecutivos para tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico;

II – ausência por 7 (sete) dias consecutivos em razão de casamento, falecimento do cônjuge ou companheiro, de filho, pais ou irmão, mediante apresentação de certidão de casamento ou atestado de óbito, respectivamente;

III – ausência em virtude de doação de sangue, por 1 (um) dia a cada doze (12) meses de estágio, mediante apresentação de documentação comprobatória;

IV – ausência em caso de convocação de autoridade judicial ou policial, mediante comprovação de comparecimento;

V – ausência em caso de alistamento militar, comprovado por documento oficial;

VI – ausência em virtude de alistamento eleitoral, mediante comprovação;

VII – ausência nos dias em que o estagiário estiver comprovadamente realizando provas de exame de vestibular para ingresso em instituição de ensino superior.

Art. 24. Será admitida a suspensão temporária do estágio, a pedido do estagiário, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 3 (três) meses, nos casos de tratamento de saúde prolongado, curso no exterior e demais situações consideradas justificáveis, a serem avaliadas pela Coordenação de Estágios.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o estagiário não fará jus ao pagamento da bolsa de estágio e do auxílio-transporte.

Art. 25. São deveres do estagiário:

I – cumprir as obrigações e os prazos especificados nesta Resolução;

II – realizar as atividades que lhe forem atribuídas;

III – ser pontual, assíduo e responsável;

IV – agir com cortesia e urbanidade no relacionamento com os membros e servidores desta Corte, bem assim com os jurisdicionados;

V – apresentar conduta compatível com a exigida pelo Tribunal, de acordo com o disposto na Resolução Administrativa nº 06/2013, no que lhe for aplicável;

VI – utilizar vestimenta adequada ao ambiente de estágio;

VII – manter sob sigilo os documentos e assuntos que lhe forem confiados;

VIII – participar dos treinamentos e das atividades vinculadas ao programa de estágio;

IX – submeter-se às avaliações periódicas realizadas pelo supervisor;

X – zelar pela conservação do material e patrimônio do Tribunal;

XI – em caso de falta, providenciar a comunicação imediata do fato ao supervisor de estágio e, quando se tratar de afastamento para tratar da própria saúde, apresentar ao supervisor o respectivo atestado médico, encaminhando ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos – DERH;

XII – comunicar imediatamente ao supervisor de estágio quando configurada alguma das hipóteses de desligamento previstas no art. 30 desta Resolução, ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar, quando for o caso;

XIII – entregar, ao término do estágio, o crachá e o adesivo de identificação de veículo;

XIV – cumprir os prazos de devolução de livros estabelecidos pela biblioteca do órgão e, quando do seu desligamento, devolver as obras do acervo que estejam em seu poder; e

XV – apresentar a documentação necessária para o desligamento.

Art. 26. O estagiário deverá comprovar, semestralmente, nas datas definidas pelo Tribunal, a sua condição de aluno regularmente matriculado na instituição de ensino conveniada, sob pena de desligamento do estágio.

Art. 27. O estudante de nível médio, no semestre em que não houver matrícula, deverá apresentar atestado que comprove seu vínculo com a instituição de ensino.

Art. 28. O estagiário é responsável por obter o visto do professor orientador no relatório semestral de atividades e entregar o documento ao supervisor, sob pena de desligamento do estágio, salvo motivo justificado.

Art. 29. É vedado ao estagiário:

I – ausentar-se do local de estágio durante o expediente sem prévio conhecimento do supervisor;

II – retirar qualquer documento ou objeto da repartição, ressalvados aqueles relacionados ao estágio mediante prévia anuência do supervisor;

III – utilizar materiais e equipamentos do Tribunal, assim como a internet, para atividades que não estejam ligadas ao estágio.

CAPÍTULO VII DO DESLIGAMENTO

Art. 30. Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

I – automaticamente, ao término do estágio;

II – a qualquer tempo no interesse e conveniência do Tribunal de Contas do Estado;

III – depois de decorrida a metade do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho pelo supervisor direto e pela Coordenação de Estágio;

IV – a pedido do estagiário;

V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VI – pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período do estágio;

VII – pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário;

VIII – por conduta incompatível com a exigida pelo Tribunal de Contas do Estado; e

IX – pela denúncia do convênio.

CAPÍTULO VIII DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 31. O Tribunal de Contas do Estado poderá celebrar convênio de concessão de estágio com as instituições de ensino nas quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas e que sejam devidamente registradas nos órgãos competentes.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio com a instituição de ensino não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do art. 4º desta Resolução Administrativa.

Art. 32. O Tribunal de Contas do Estado poderá oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar Termo de Compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;



II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e acompanhar até 10 (dez) estagiários, simultaneamente;

IV – contratar, em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio; e

VII – enviar à instituição de ensino relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. A contratação de seguro contra acidentes pessoais para o caso de morte ou invalidez permanente, em nome do estagiário, é condição essencial para a celebração de contrato ou convênio, devendo constar do Termo de Compromisso o respectivo número de apólice e o nome da Seguradora.

Art. 33. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança o trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante Termo de Compromisso entre o estudante e o Tribunal de Contas do Estado, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deverá constar, pelo menos:

I – identificação do estagiário, do curso e o seu nível;

II – qualificação e assinatura dos subscreventes;

III – as condições do estágio;

IV – indicação expressa de que o Termo de Compromisso decorre de contrato ou convênio;

V – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

VI – valor da bolsa mensal;

VII – carga horária semanal de vinte horas compatível com o horário escolar;

VIII – a duração do estágio que, obedecido o período mínimo de 6 (seis) meses, será de no máximo 2 (dois) anos, salvo previsão legal em sentido diverso ou quando se tratar de pessoa com deficiência, cujo prazo poderá ser prorrogado até a conclusão do curso ou a colação de grau;

IX – obrigação de apresentar relatórios semestrais e final à Coordenação de Estágios, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

X – assinaturas do estagiário, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado e do Representante da instituição de ensino;

XI – condições de desligamento do estagiário;

XII – menção do contrato ou convênio a que se vincula; e

XIII – indicação precisa do professor orientador da área objeto de desenvolvimento, a quem caberá avaliar o desempenho do aluno.

Art. 35. As despesas decorrentes da concessão da bolsa de estágio e do auxílio-transporte só poderão ser autorizadas se houver prévia e suficiente dotação constante do orçamento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 36. Os estagiários poderão eventualmente participar de diligências do Tribunal de Contas do Estado em que não se faça necessário o pagamento de hospedagem, alimentação ou qualquer outra forma de indenização, sempre mediante prévia assinatura de Termo de Responsabilidade.

Art. 37. O estágio não se presta à substituição de servidores deste Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser, ao estagiário, atribuída função exclusiva de servidores ou membros, bem como realização de quaisquer atividades sem a devida supervisão.

Art. 38. Ficará a cargo da Escola de Contas Otacilio Silveira - ECOSIL, em cooperação com a Coordenação de Estágios, a Direção Administrativa – DIAD e o Departamento de Gestão de Recursos Humanos – DERH, o desenvolvimento e implementação do Programa de Acolhimento de Estagiários, assim que chamados após aprovação no processo seletivo de que trata o art. 10 desta Resolução.

Art. 39. O pagamento da bolsa relativa ao último mês do Estágio e a expedição do Termo de Realização de Estágio só será realizada mediante comprovante de quitação com a Biblioteca Procurador-Geral Otávio de Sá Leitão Filho.

Parágrafo único. Considera-se quitada a pendência com a devolução da obra ou, em caso de extravio, a aquisição da obra ou o seu ressarcimento em espécie.

Art. 40. As questões omissas serão tratadas pela Coordenação de Estágios.

Art. 41. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de março de 2016.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 02/2016

Dispõe sobre as diretrizes de redução, contenção e controle de despesas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, diante da restrição orçamentária no exercício de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 71 da Constituição Estadual, art. 1º da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, bem como pelo inciso V do art. 8º do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o crítico cenário econômico que vivencia o país e o Estado da Paraíba, que recomenda medidas de racionalização dos gastos públicos, a exemplo de medidas adotadas na esfera federal;

CONSIDERANDO o reduzido orçamento do Tribunal de Contas da Paraíba para o exercício de 2016, incompatível com a programação inicial de despesas de custeio e investimento, impondo a contenção de gastos e o direcionamento de recursos às prioridades do Tribunal;

CONSIDERANDO a disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) sobre a responsabilidade na gestão fiscal que pressupõe a ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e correções, objetivando manter o equilíbrio das contas públicas,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece as medidas administrativas temporárias para racionalização das despesas



programadas no orçamento do Tribunal para o exercício de 2016, tendo como cenário comparativo o exercício financeiro de 2015.

Art. 2º. Ficam previstas as seguintes metas de redução no âmbito do Tribunal:

I – redução de 10% (dez por cento) dos serviços de reprografia e impressão;

II – redução de 15% (quinze por cento) do consumo de água;

III – redução de 30% (trinta por cento) do consumo de energia elétrica;

IV – redução de 25% (vinte e cinco por cento) do serviço de manutenção de ar condicionado;

V – redução de 30% (trinta por cento) das despesas com passagens aéreas;

VI – redução em 25% (vinte e cinco por cento) da despesa com outras pessoas físicas;

VII – redução da aquisição de material de consumo essencial e exclusão de materiais considerados não essenciais;

VIII – limitação do contingente total de estagiários para 30 (trinta).

Parágrafo único. Os pedidos de material de consumo serão avaliados pela Diretoria Executiva Geral – DIREG e pela Diretoria Administrativa – DIAD quanto à sua essencialidade, considerada a necessidade, oportunidade e disponibilidade financeira.

Art. 3º. O contrato de prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, copa e serviços gerais será reduzido em 25% do valor inicial atualizado do instrumento contratual, a partir do mês de março, com fulcro no disposto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de eventuais reduções em porcentagem superior, conforme previsto no inciso II do § 2º do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O setor competente deverá realizar diagnóstico atual da compatibilidade entre a mão de obra terceirizada, a fim de proceder à realocação e/ou à diminuição do contingente à disposição do Tribunal, decorrente da repactuação do respectivo contrato administrativo.

Art. 4º. Compete à DIREG e à DIAD o acompanhamento contínuo dos gastos e a elaboração de outras propostas voltadas a ajustes nas despesas consignadas ao orçamento de 2016.

Art. 5º. As medidas estabelecidas nesta Resolução poderão sofrer revisão a qualquer tempo ou caso sejam obtidos créditos adicionais ao orçamento deste Tribunal no decorrer do presente exercício.

Art. 6º. As situações excepcionais e os casos omissos serão analisados pela DIREG e decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 7º. Fica delegada competência ao Diretor Executivo Geral para expedir atos contendo orientações e práticas internas de racionalização a fim de se alcançar, mediante mobilização de todos, a redução de gastos no âmbito do Tribunal.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de março de 2016.**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 03/2016

Aprova o Plano Estratégico 2016-2023 do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a oportunidade de alinhamento da atual gestão e das gestões futuras do Tribunal com os modelos vigentes de administração pública voltados para o atendimento às demandas da sociedade, produzindo melhores resultados de fiscalização a um custo cada vez menor,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado para o período 2016-2023 na forma estabelecida no anexo a esta Resolução.

Art. 2º. O Plano Estratégico deverá ser objeto de desdobramentos sucessivos no âmbito das Unidades Gerenciais deste Tribunal.

Art. 3º. Anualmente, a partir de 2017, no primeiro trimestre de cada ano, o Presidente proporá ao Tribunal revisão do Plano Estratégico aprovado nos termos desta Resolução de forma a mantê-lo permanentemente atualizado.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de março de 2016.**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 04/2016

Estabelece Matriz de Risco com foco em inspeção *in loco*

a ser adotada na instrução inicial dos processos de

Prestação de Contas Anual de Prefeitos Municipais e dá

outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), no uso de suas atribuições, constitucionais e legais, conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e pelo art. 4º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO que na instrução inicial da Prestação de Contas Anual de Prefeitos Municipais, para a realização de inspeção *in loco*, deve-se avaliar os riscos inerentes ao procedimento de seleção dos municípios mais vulneráveis;

CONSIDERANDO a necessidade de redução de estoques de processos de Prestações de Contas Anuais, objetivando possibilitar o acompanhamento concomitante da execução orçamentária, a fim de garantir maior efetividade às ações deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar procedimentos inerentes ao controle externo,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a matriz de risco com foco em diligência *in loco* a ser adotada na instrução inicial de Processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeitos Municipais, a partir da análise



do exercício financeiro de 2015, na forma a seguir detalhada, com a finalidade de identificar, medir e mitigar riscos.

§ 1º. Os critérios para mensurar o risco são os seguintes:

- despesa empenhada no exercício;
- lapso temporal, em anos, desde a última inspeção;
- contas julgadas irregulares, desde o exercício de 2011, em cuja decisão haja imputação de débito;
- quantidade de denúncias ou representações admitidas desde o exercício de 2014;
- inconsistências nas informações de Receita e Despesa detectadas no SAGRES nos exercícios de 2014 ou 2015.

§ 2º. Para cada um dos critérios citados no parágrafo primeiro foi atribuída uma pontuação, conforme a seguinte tabela:

Critério	De	Até
A	5	35
B	0	12
C	0	20
D	0	18
E	0	15
Total		100

§ 3º. A pontuação máxima resultante da soma dos critérios é de 100 pontos e a mínima de 5 pontos, atribuindo-se o grau de risco "Altíssimo" às maiores pontuações e o grau "Insignificante" às menores.

§ 4º. O resultado da soma das pontuações obtidas por cada um dos Municípios está estratificado em cinco grupos de risco, conforme tabela a seguir:

Risco	De	Até
Insignificante	0	9
Baixo	10	16
Moderado	17	28
Alto	29	45
Altíssimo	46	100

§ 5º. A ASTEC, através do Grupo da Gestão da Informação, encaminhará à DIAFI "lista" contendo o enquadramento dos municípios nos respectivos grupos de risco.

§ 6º. Deverão ser diligenciados *in loco* os Municípios que se enquadrem nos graus de risco "Altíssimo", "Alto" e "Moderado", ressalvado o disposto no art. 3º desta Resolução.

§ 7º. A elaboração e atualização da **Matriz de Risco** ficará a cargo da ASTEC, sob a supervisão da Consultoria Técnica, da DIAFI e DIREG deste TCE/PB.

Art. 2º. As solicitações de diligências *in loco* nos Municípios que se enquadrem nos graus de risco "Insignificante" e "Baixo" e, excepcionalmente, a justificativa para a não realização das diligências nos Municípios que se enquadrem nos graus de risco "Altíssimo", "Alto" e "Moderado", serão submetidas e apreciadas pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI.

Art. 3º. A solicitação de inspeção *in loco* deverá necessariamente ser acompanhada da "Programação de Atividades e Ações de Auditoria" a serem desenvolvidas na diligência, definindo quais os objetos a serem auditados, a abrangência e o período de tempo (dias) necessário à realização dos trabalhos.

Art. 4º. Os casos omissos e especiais serão submetidos à apreciação da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a RA-TC Nº 09/2015.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de abril de 2016.

Intimação para Sessão

Sessão: 2073 - 20/04/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04739/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Christina Targino Fernandes Gomes, Gestor(a); Wilma Targino Maranhão, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2073 - 20/04/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04042/15](#)

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Albiege Lea Araujo Fernandes, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04486/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04648/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00069/16

Sessão: 2065 - 24/02/2016

Processo: [03122/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Glória Geane de Oliveira Fernandes, Ex-Gestor(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03122/12, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie e, no mérito, pelo provimento parcial para alteração do índice aplicado em serviços e ações de saúde que passa a ser de 15,69%, mantendo-se os demais termos do Parecer PPL – TC – 00.162/13 e Acórdão APL – TC – 00.714/13. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00103/16

Sessão: 2070 - 30/03/2016

Processo: [07635/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012



Interessados: Nabor Wanderley da N. Filho, Ex-Gestor(a); Laise Maria Netto Schuler de Menezes, Procurador(a); José Marques da Silva Mariz, Procurador(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Procurador(a); Diafi, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.635/12, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em não conhecer do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de março de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00063/16

Sessão: 2064 - 17/02/2016

Processo: [05587/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Gestor(a); Carlos Rafael Medeiros de Souza, Ex-Gestor(a); José Gilmar de Lira, Contador(a); Pablo de Almeida Leitão, Interessado(a); Francicleide Medeiros de Lira Souza, Interessado(a); Celso Nobrega dos Santos, Interessado(a); Henry Witchael Dantas Moreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB, sob a responsabilidade dos Srs. Carlos Rafael Medeiros de Souza (Prefeito), Pablo de Almeida Leitão e Celso Nóbrega dos Santos (Fundo Municipal de Saúde), Francicleide Medeiros de Lira Souza (Fundo Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2012, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinalando que o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho considerou atingido o percentual exigido em MDE (25,20%), sugerindo ainda a verificação nas contas do exercício de 2013, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a): 1 IRREGULARIDADE DAS CONTAS de gestão do Prefeito Municipal de Cajazeiras, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, relativas ao exercício de 2012; 2 DECLARAÇÃO DO ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; 3 APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, no valor de R\$ 7.882,17, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas constitucionais, legais e regulamentares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4 IRREGULARIDADE DAS CONTAS da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Francicleide Medeiros de Lira Souza, relativas ao exercício de 2012; 5 APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Francicleide Medeiros de Lira Souza, no valor de R\$ 7.882,17, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6 IRREGULARIDADE DAS CONTAS dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Srs. Pablo de Almeida Leitão (01/01/2012 a 04/07/2012) e Celso Nóbrega dos Santos (04/07/2012 a 31/12/2012); 7 APLICAÇÃO DE MULTAS pessoais no valor de 7.882,17 aos Srs. Pablo de Almeida Leitão e Celso Nóbrega dos Santos, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas constitucionais, legais e regulamentares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 8 REPRESENTAÇÃO ao Instituto Próprio de Previdência Social e à Procuradoria Municipal, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possam tomar as medidas pertinentes; 9 REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum Estadual e Federal para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de apropriação indébita e improbidade administrativa identificados no presente feito; 10 INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS; 11 RECOMENDAÇÃO às atuais gestões do Município e dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas e 12 FORMALIZAÇÃO de autos específicos para análise

de possíveis imputações de débitos, decorrentes do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, descontadas dos segurados, e possíveis despesas sem comprovação.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00017/16

Sessão: 2064 - 17/02/2016

Processo: [05587/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Gestor(a); Carlos Rafael Medeiros de Souza, Ex-Gestor(a); José Gilmar de Lira, Contador(a); Pablo de Almeida Leitão, Interessado(a); Francicleide Medeiros de Lira Souza, Interessado(a); Celso Nobrega dos Santos, Interessado(a); Henry Witchael Dantas Moreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 05587/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, assinalando que o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho considerou atingido o percentual exigido em MDE (25,20%), sugerindo ainda a verificação nas contas do exercício de 2013, DECIDEM, à unanimidade: I - emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo de responsabilidade do Sr. CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, referentes ao exercício financeiro de 2012;

Ato: Acórdão APL-TC 00053/16

Sessão: 2066 - 02/03/2016

Processo: [04718/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Angela Maricea da Silva, Gestor(a); Flávio Laurentino Correia, Contador(a); Tainá de Freitas, Advogado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, Sra. Ângela Maricéa da Silva, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 00469/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, de 15 de setembro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de: 1) Desconstituir o valor imputado a Sra. Ângela Maricéa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo-PB, EXERCÍCIO 2013, referente a excesso de combustíveis, e de multa; 2) Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas da Câmara Municipal de Gado Bravo, exercício 2013, sob a presidência da Sra. Ângela Maricéa da Silva; 3) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 469/2015. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de março de 2016.

4. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05289/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Dimedont Dist. de Medic. E Equipamentos Ltda.-Me, Repres. Legal, Sra. Francisca Maria de Moura Sousa, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07398/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes,



Advogado(a); Francisca de Oliveira, Interessado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Jonson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01094/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2012

Intimados: Luiz Galvão da Silva, Gestor(a); José Orlando Teotônio, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca das irregularidades consignadas nos itens "2.1", "2.2", "2.4", "3.1", "3.2", "3.3", "3.4" e "3.5" do relatório de fls. 766/773.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01094/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [04963/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Intimados: Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a); João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); Martha Melquíades Medeiros, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de providenciar o envio dos documentos, conforme se pede no relatório da auditoria nos autos.

Processo: [14466/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2014

Intimados: Otoniel Correia Dantas, Gestor(a); Welliton dos Santos Campos, Ex-Gestor(a); Adenio Cecil Pimentel, Interessado(a); Neuzomar de Sousa Silva, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de enviar os devidos instrumentos procuratórios concernentes às defesas encartadas aos autos, fls. 12/21 e 45/51.

Processo: [12698/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Intimados: Domingos Leite da Silva Neto, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 101/106.

Processo: [17239/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Citado: MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01593/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citado: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00788/16

Sessão: 2801 - 08/03/2016

Processo: [05089/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Gestor(a); Maria Zélia Cardoso Barbosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: I) DECLARAR CUMPRIDAS as Resoluções RC2 – TC 00133/11 e 00067/15; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA ZÉLIA CARDOSO BARBOSA, matrícula 66.177-5, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1988/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 90 e 92).

Ato: Acórdão AC2-TC 00451/16

Sessão: 2798 - 16/02/2016

Processo: [13016/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Maria Cristina da Silva, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação em exame e do contrato dele decorrente. II. APLICAR multa a Sra. Maria Cristina da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente 70,40 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE. III. ASSINAR o prazo de sessenta (60) dias à responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. IV. RECOMENDAR ao gestor da Prefeitura Municipal de Jacaraú, Senhor João Ribeiro Filho para que atente à estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos, em futuras contratações celebradas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00513/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [14434/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); Washington Luis Soares Ramalho, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o descumprimento da Resolução RC2 - TC-00156/13; II. Julgar irregular a Concorrência nº 02/2012; III. Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. João Azevedo Lins Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE; IV. Assinar novo prazo de 30 dias, para que apresente a comprovação da regularidade fiscal

5. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00438/14](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014



da Construtora Passarelli Ltda. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00871/16

Sessão: 2801 - 08/03/2016

Processo: [16158/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Vera Lucia Targino de Araujo Ferreira, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16158/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora VERA LÚCIA TARGINO DE ARAÚJO FERREIRA, matrícula 61.512-9, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 00108/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 30/31).

Ato: Acórdão AC2-TC 00900/16

Sessão: 2801 - 08/03/2016

Processo: [08001/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria de Fatima Lucena da Nóbrega Moraes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08001/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA LUCENA DA NÓBREGA MORAES, matrícula 133.821-8, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1788/2015) e do cálculo de seu valor (fl. 35 e Documento TC 46404/15).

Ato: Acórdão AC2-TC 00901/16

Sessão: 2801 - 08/03/2016

Processo: [08005/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Magna Lucia Guedes Campos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08005/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MAGNA LÚCIA GUEDES CAMPOS, matrícula 133.781-5, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1790/2015) e do cálculo de seu valor (fl. 45 e Documento TC 46401/15).

Ato: Acórdão AC2-TC 00902/16

Sessão: 2801 - 08/03/2016

Processo: [16231/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Leonardo Domingos Lopes da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16231/15, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão temporária com proventos integrais do menor LEONARDO DOMINGOS LOPES DA SILVA (Portaria 380/2015), beneficiário do

servidor falecido, Senhor SEVERINO JORGE DA SILVA, Auxiliar de Limpeza Urbana, matrícula 05.882-3, lotado na Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 18 e 20).

Ato: Acórdão AC2-TC 00854/16

Sessão: 2801 - 08/03/2016

Processo: [00601/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria do Socorro Oliveira Leite, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00601/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LEITE, matrícula 17.059-3, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 564/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 43 e 48).

Ato: Acórdão AC2-TC 00856/16

Sessão: 2801 - 08/03/2016

Processo: [00605/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Josefa Martins de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00605/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA, matrícula 17.774-1, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 308/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 54 e 56).

Ato: Acórdão AC2-TC 00898/16

Sessão: 2801 - 08/03/2016

Processo: [00652/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Elisângela Maria da Conceição, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00652/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ELISÂNGELA MARIA DA CONCEIÇÃO, matrícula 15.831-3, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 510/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 46 e 48).

Ata da Sessão

Sessão: 2800 - Ordinária - Realizada em 01/03/2016

Texto da Ata: ATA DA 2800ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 de MARÇO DE 2016. Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Conselheiro André Carlo Torres Pontes por motivo justificado. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Foi convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Constatada a



existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC Nsº 04246/13 e 13908/11 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem assim os Processos TC Nsº 03318/12, 05762/13, 01800/12, 06353/12, 09059/12, 14549/12, 14616/12, 16158/12, 17757/12, 00652/13, 02529/13, 14733/13, 14275/14, 08005/15, 13437/15, 00489/16, 00522/16, 00540/16, 11624/11 e 17801/13 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Processo TC Nº 16983/15 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 09769/96 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 13924/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial acompanhou o entendimento do Órgão Técnico, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo 7º do Contrato nº 035/12, decorrente da Licitação Tomada de Preços TC Nº 007/12 e determinar a remessa de cópia desta decisão à DIAFI para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do exercício correspondente. Foi analisado o Processo TC Nº. 18198/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 0042/12 e DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão à DIAFI para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do exercício correspondente. Foi analisado o Processo TC Nº. 05243/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e o Contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Taperoá, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 13775/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou a manifestação do Ministério Público já constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 012/2007; APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Rui Nóbrega Pontes, então Prefeito Municipal de Santa Terezinha com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; e ENCAMINHAR este processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB), em face do uso de verbas de origem federal. Foi analisado o Processo TC Nº. 09607/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade, acompanhando o parecer de Dr. Luciano emitido anteriormente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 195/2012 e o contrato dele decorrente, arquivando-se este processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 14434/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos, da lavra de Dr. Bradson Camelo, pela irregularidade, aplicação de multa ao Senhor João Azevedo Lins Filho. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC-00156/13; JULGAR IRREGULAR a Concorrência nº 02/2012; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor João Azevedo Lins Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 dias, para que apresente a comprovação da regularidade fiscal da Construtora Passarelli Ltda. Foi analisado o Processo TC Nº. 00275/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO

da Resolução RC2 – TC – 00179/15; JULGAR REGULAR o RDC PRESENCIAL nº008/2012, bem como o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR o encaminhamento deste processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal. Foi analisado o Processo TC Nº. 00405/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou a cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 14505/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos pela irregularidade, aplicação de multa e recomendação para que se evite a reincidência das falhas apuradas nos presentes autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 202001/13 e o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA ao Secretário de Finanças de Campina Grande, Senhor Jacy Fernandes Toscano de Brito, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR ao Secretário de Finanças de Campina Grande no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações que celebrar. Foi analisado o Processo TC Nº. 14968/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 203006/13 e o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA ao então Secretário de Administração de Campina Grande, Senhor Paulo Roberto Diniz de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR ao atual Secretário da Administração de Campina Grande para que em futuras contratações guarde estrita observância as normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se ainda estrita observância aos termos da Lei 8666/93 c/c Lei 10520/02, quando das próximas licitações. Foi analisado o Processo TC Nº. 07101/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 32/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira; e RECOMENDAR à Administração municipal no sentido de conferir estrita observância à Lei de Licitações e Contratos. Foi analisado o Processo TC Nº. 07824/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade, em harmonia com o Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 00023/2014 e o contrato dele decorrente e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 00207/15. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DAR PELA REGULARIDADE FORMAL da Tomada de Preços nº 004/2014 e do contrato dela decorrente, arquivando-se este processo. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 11774/13.



Concluído o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas emitiu parecer no sentido de remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, com notificação do Ministério Público Federal para as providências. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ENCAMINHAR o presente processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) e ao Ministério Público Federal, em face dos indícios de cometimento de irregularidades envolvendo o uso de verbas de origem federal. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 07900/09, 04387/11, 06418/12, 08103/12, 09008/12, 01035/13, 04846/13, 13954/13, 15126/13, 17449/13, 17883/13, 17941/13, 18078/13, 10019/14, 12980/14, 12985/14, 12988/14, 12990/14, 12991/14, 14266/14, 01134/15, 01532/15, 06615/15, 06616/15, 06617/15, 06621/15, 06622/15, 06623/15, 09186/15, 15083/15, 16564/15, 16569/15, 16579/15, 00525/16, 00530/16, 00544/16 e 00545/16. Concluídos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros em harmonia com o relatório da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 03960/11, 14981/11, 10323/12, 14561/12, 01578/13, 01582/13, 02541/13, 14943/13, 00054/14, 08083/15, 08086/15, 08117/15, 09694/15, 09698/15, 12451/15, 13942/15 e 15980/15. Concluídos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC N.º. 00238/13. Concluído o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas emitiu parecer pelo arquivamento, ante a perda do objeto, conforme cota ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda do objeto e retorno ao órgão de origem. Foi analisado o Processo TC N.º. 13942/15. Concluído o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Pilézinhas – IPMP, para que proceda à alteração indicada pela Auditoria no Relatório Inicial, bem como para que preste os esclarecimentos necessários acerca da divergência de matrícula do servidor falecido, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º. 05278/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade, em harmonia com os termos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos (N.ºs 1º ao 8º) ao Contrato N.º 18/2012, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi analisado o Processo TC N.º. 07549/12. Concluído o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade com ressalvas e recomendações à atual gestão para que não repita a mácula aqui apontada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação n.º 05/12 e o Contrato n.º 066/12 dela decorrente; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Termo Aditivo n.º 003/2013; RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, a fim de evitar o cometimento das falhas aqui demonstradas em futuras contratações celebradas pelo ente; e ARQUIVAR os presentes autos. Foi analisado o Processo TC N.º. 16293/13. Concluído o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Contrato N.º 013/14/Termos Aditivos 1º e 2º/ Termo de Apostilamento n.º 003/14; e DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo e o encaminhamento à DIAF de cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado no contrato em questão,

quando da análise da prestação de Contas da SEE/PB, relativa ao exercício de 2.014. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º. 11098/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluído o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade da licitação e do contrato decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e o contrato decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º. 03551/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia, concedido a Maria do Rosário Duarte e Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem. Foi analisado o Processo TC N.º. 09056/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da servidora, NADJA MARIA MIRANDA, matrícula N.º 61.045-3, tendo presentes sua legalidade, e NOTIFICAR a Autoridade competente para inclusão da parcela denominada, Abono de Permanência, nos proventos da ex-servidora, encaminhando a esta Corte o comprovante de pagamento com as alterações realizadas. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02372/12, 14700/12, 16972/12, 18680/12, 01748/13, 03409/13, 09444/13, 16269/13, 17464/13, 12976/14, 12977/14, 12989/14, 12994/14, 01670/15, 03245/15, 10557/15, 10576/15, 16200/15, 16571/15, 16577/15, 00532/16, 00533/16, 00609/16, 00612/16, 00616/16. Concluídos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros à exceção dos processos que foram pedidos destaque. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros; no tocante aos Processos TC N.ºs 14700/12 e 03409/13, DECLARAR o CUMPRIMENTO das respectivas Resoluções e CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadoria correspondentes; no que tange ao Processo TC N.º 10557/15, DECLARAR o DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00171/2015; e FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00171/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 07505/08, 06545/11, 06614/11, 06615/11, 06616/11, 06618/11, 06671/11, 06673/11, 09500/11, 09504/11, 09505/11, 13823/11, 00279/12, 10543/12, 13617/12, 14049/12, 14055/12, 14982/12, 16348/12, 17906/12, 04847/13, 04940/13, 07474/13, 09477/13, 16348/13, 17454/13, 11082/14, 15219/14, 01649/15, 01653/15, 03710/15, 07643/15, 09194/15 e 10433/15. Concluídos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros, exceto no que tange ao processo do item 140 (Processo TC N.º 14982/12), no qual opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros; com relação ao Processo TC N.º 14982/12, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que a matéria tratada no processo em questão já foi julgada, nos autos do Processo TC n.º 00919/13, conforme Acórdão AC2- TC-01864/2014. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 11376/13, 15017/13, 15137/13, 03138/14, 03855/14, 05449/14, 12708/14 e 13090/14. Concluídos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros, exceto em relação ao processo do item 157 (Processo TC N.º 11376/13), em que não restou sanada a irregularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os

competentes registros; com relação ao Processo TC Nº 11376/13, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Senhor Josenildo Santiago, promova as retificações sugeridas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão. Foram agendados extraordinariamente os Processos TC Nºs. 17096/15 e 01074/16. Desta forma, na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 17096/15. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o pronunciamento do Órgão Técnico já constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DEFERIR o pedido de suspensão da medida cautelar, para que seja dado seguimento ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 193/2015 e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia. Foi analisado o Processo TC Nº. 01074/16. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a manifestação da lavra do conselheiro relator no sentido da manutenção da suspensão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, MANTER a concessão da medida cautela, visando suspender o Pregão Presencial nº 327/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Administração. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que foram distribuídos 35 (trinta e cinco) processos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 01 de março de 2016.

Sessão: 2798 - Ordinária - Realizada em 16/02/2016

Texto da Ata: ATA DA 2798ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2016. Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta o Processo TC Nº 09056/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC Nº 10092/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo solicitou a retirada de pauta do Processo TC Nº 01524/09, averbando-se suspeito de atuar no mesmo, por motivo de foro íntimo. Foi adiado o Processo TC Nº 04246/13 - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, bem assim o Processo TC Nº 13908/11 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos solicitou o agendamento extraordinário do Processo TC Nº 16986/15. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos itens 126 (Processo TC Nº 11192/14), 154 (Processo TC Nº 01063/06), 158 (Processo TC Nº 06413/10). Deste modo, na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 11192/14. Concluso o relatório, a representante da Senhora Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, requereu o afastamento da multa inicialmente aplicada em face de ter vislumbrado uma melhora no município no tocante a transparência de gestão. O douto Procurador de Contas acompanhou o parecer constante nos autos, no sentido de se dar parcial provimento ao recurso para que seja afastada a multa, mantendo-se os demais termos da decisão até a próxima avaliação realizada pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para excluir a multa aplicada, mantendo incólumes todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 01330/15. O

Conselheiro Arnóbio Alves Viana precisou se ausentar temporariamente da sessão temporariamente e passou a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 01063/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o posicionamento da Auditoria pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro. Foi analisado o Processo TC Nº. 06413/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Hevandro José Fernandes, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz/BCPREV, para que apresente o cálculo das pensões de acordo com cada beneficiário, como também apresente no contracheque o valor referente a cada beneficiário de acordo com o valor rateado de cada um sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Retomando à normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 04246/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial, no sentido de remeter os autos ao Tribunal de Contas da União pelo fato da maioria dos recursos ser federal, mas com imputação de débito de R\$ 3.861,11 referentes aos recursos próprios envolvidos. O Relator votou no sentido de JULGAR IRREGULAR a despesa realizada pelo Município de Patos no exercício de 2012, inspecionado pela Auditoria nos presentes autos, à exceção dos itens 1, 4 e 13; IMPUTAR o débito de R\$ 3.861,00, correspondente a contrapartida ao recurso municipal; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00; e ENCAMINHAR os autos ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista a constatação do excesso de custo com recursos federais. O Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista dos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana retornou à sessão, retomando a presidência. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 08575/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial acompanhou o parecer ministerial constante nos autos pela regularidade com ressalvas sob aspectos formais e remessa ao TCU para análise da execução tendo em vista a origem federal dos recursos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 05/08 e o contrato dele decorrente; RECOMENDAR à atual gestão municipal de Belém do Brejo do Cruz no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, a fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras licitações realizadas pelo ente; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão e dos relatórios técnicos à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba para as providências que entender cabíveis, tendo em vista a origem federal dos recursos envolvidos. Foi analisado o Processo TC Nº. 13016/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação em exame e do contrato dele decorrente; APLICAR MULTA a Senhora Maria Cristina da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente 70,40 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE; ASSINAR o prazo de sessenta (60) dias à responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jacaraú para que atente à estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos, em futuras contratações celebradas. Foi analisado o Processo TC Nº. 14631/13. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio



Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 053/2013 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal, determinando o arquivamento. Foi analisado o Processo TC Nº. 08501/14. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial acompanhou a manifestação da Auditoria pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 029/2014 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal, arquivando-se este processo. Devolvida a presidência a seu titular, na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 01957/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial ratificou a cota ministerial constante nos autos, pela assinatura de novo prazo e aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00148/15; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Senhora Adriana Aparecida Souza, Prefeita Municipal de Pilões, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à Prefeita Municipal de Pilões, Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes solicitados pela Auditoria, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de multa, reflexo negativo na prestação de contas do exercício de 2015 e outras cominações legais. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 04813/11, 02538/15, 02541/15, 02542/15, 02543/15, 03221/15, 03222/15, 03224/15, 03226/15, 03254/15, 03255/15, 03256/15, 03257/15, 04963/15, 04964/15, 04965/15, 04966/15, 04976/15, 04977/15, 04978/15, 04979/15, 04980/15, 05575/15, 08144/15, 08282/15, 09328/15, 09331/15, 09333/15, 09334/15, 09343/15, 09345/15, 09389/15, 09598/15, 09602/15, 09687/15, 09688/15, 10447/15, 11031/15, 11032/15, 11034/15, 11035/15, 11036/15, 12170/15, 12406/15, 12408/15, 13784/15, 14876/15, 15082/15, 15303/15, 15309/15, 15320/15, 15472/15, 15473/15, 15475/15 e 15780/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 13412/12, 13811/12, 14712/12, 16030/12, 09805/13, 13370/13, 16264/13, 00651/15, 02778/15, 03106/15, 03146/15, 03228/15, 03232/15, 03247/15, 05520/15, 05521/15, 07760/15, 07761/15, 07762/15, 07763/15, 07764/15, 07765/15, 10456/15, 10992/15, 10994/15, 10996/15, 11491/15, 11499/15, 12388/15, 12389/15, 12390/15, 12391/15, 12393/15, 12394/15, 12401/15, 12953/15, 14352/15, 14358/15, 14658/15, 14659/15, 14660/15, 14661/15, 14712/15, 14713/15, 14714/15, 14715/15, 14755/15, 14756/15, 14757/15, 14759/15, 14774/15, 14820/15, 15305/15, 15313/15, 15487/15, 15762/15, 15772/15, 15773/15 e 15774/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº. 00823/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela legalidade e concessão do competente registro ao ato e pela futura fixação da tese de que quando for só um salário mínimo,

observar só o tempo de contribuição e idade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00164/2015; e FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00164/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa. Foi analisado o Processo TC Nº. 10807/15. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, para enviar a certidão de óbito do ex-servidor Ednaldo Araújo de Sousa, bem como retificar e publicar o ato concessório de pensão (vitalícia e temporária), no concernente ao seu fundamento legal (Art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03) sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB sob pena de multa. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03486/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 1033/14; APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Senhora Francisca Gomes Araújo Mota, Prefeita Municipal de Patos, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, IV da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Prefeita Municipal de Patos para a adoção das medidas necessárias ao atendimento das disposições contidas no Acórdão AC2 TC 1033/14, inclusive com a remessa das decisões judiciais que, segundo a gestora, motivaram as nomeações fora da ordem de classificação, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa e outras cominações legais. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 11446/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos da lavra de Dr. Marcílio. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER DO PRESENTE RECURSO de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para afastar a multa aplicada, mantendo incólumes todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 01331/15. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 05859/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade e expedição de recomendação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas vistoriadas pela Auditoria, em conformidade com o relatório de fls. 661/663; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Patos, no sentido de efetuar o registro da obra no sistema GeoPB, dando cumprimento à Resolução Normativa RN TC 05/11; e ARQUIVAR os presentes autos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 06723/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que a autoridade responsável, Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, Diretor Presidente da CAGEPA, apresente a documentação reclamada pela Auditoria. Foi analisado o Processo TC Nº. 10942/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O



PRAZO de 30 (trinta) dias para que a autoridade responsável, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, apresente a documentação reclamada pela Auditoria e os termos aditivos ao contrato celebrado. Foi julgado o Processo TC Nº. 08637/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório, ora examinado, e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 08520/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade da licitação e do contrato decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado e DETERMINAR o encaminhamento do processo à DICOP para acompanhamento da obra. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 11199/15. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 0020/2015 e o contrato dele decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 06363/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DAR PELO CUMPRIMENTO da totalidade das exigências da legislação quanto à transparência pública; e ENCAMINHAR este processo para o GEA com o objetivo de acompanhar a nova avaliação que será feita quanto à transparência. Na "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 13908/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos, pela imputação do débito e irregularidade das despesas inspecionadas. O digno relator votou no sentido de JULGAR IRREGULARES os procedimentos licitatórios questionados pela Auditoria nos presentes autos; IMPUTAR ao Senhor Inácio Roberto de Lira Campos o valor de R\$ 973.519,23 (novecentos e setenta e três mil quinhentos e dezenove reais e vinte e três centavos) relativos às despesas correspondentes aos procedimentos licitatórios questionados, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Inácio Roberto de Lira Campos, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ENCAMINHAR cópia deste processo ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis, em face de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa. O digno Conselheiro André Carlo Torres Pontes indagou se o recurso aplicado em obras era próprio do Município de Cacimba de Areia? O Conselheiro Relator resolveu adiar o processo para averiguar a questão e trazê-lo na próxima sessão. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 13301/14 e 14474/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou a manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTES as denúncias; e DETERMINAR o arquivamento dos respectivos autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 05122/11, 09053/12, 09055/12, 11248/12, 11342/12, 11407/12, 14206/12, 17892/12, 00604/13, 00914/13, 08159/13, 09678/13, 11620/15 e 15085/15. Conclusos os relatórios e inexistindo

interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 14881/11, 05076/12, 08078/12, 13857/12, 16529/12, 13252/13 e 15758/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 05103/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida no Acórdão AC2 TC 00368/15; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Daniel Dantas Wanderley, Prefeito de Maturéia, com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Maturéia para que dê cumprimento ao item 3 do Acórdão AC2 TC 03128/15, encaminhando a este Tribunal de Contas toda a documentação do processo seletivo nº 01/2011, para a análise dos atos de admissão dele decorrentes, nos termos do Art. 3º da Resolução RN TC 13/2009, sob pena de multa e outras cominações legais. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 00689/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela perda do objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por ter perdido o objeto e retorno aos órgãos de origem. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02564/08, 00825/10 e 07873/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela assinação de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo TC Nº 02564/08, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho, atual Superintendente do IPMJP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, para retificar os cálculos proventuais conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB; quanto ao Processo TC Nº 00825/10, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00116/2013; e FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para que proceda as retificações necessárias na Portaria nº 003/2014, retirando o art. 40, § 1º, III, a, da CF/88, como também reformule os cálculos proventuais e apresente o contracheque corrigido, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de permanência da inércia por injustificada omissão. Após a correção, sendo o caso, deve ser encaminhada cópia da Portaria e da sua publicação devidamente corrigida para este Tribunal; e, no que pertine ao Processo TC Nº 07873/12, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, para que proceda à exclusão da parcela Grat. Inc. Func. Dec 13280/89 dos proventos de aposentadoria, enviando a esta Corte a comprovação da retificação dos cálculos proventuais, para análise, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 06570/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial, pela aplicação de multa e assinação de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00109/2015; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15



(quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00109/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 14916/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas acompanhou a manifestação da Auditoria e o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, para que promova o retorno do Senhor Jailton Lucas de Miranda ao trabalho, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, do cumprimento da Resolução, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 00423/13, 07846/13, 01544/15, 01545/15, 01546/15, 01547/15, 02532/15, 02533/15, 02534/15, 02535/15, 02537/15, 02786/15, 02787/15, 02791/15, 02792/15, 02793/15, 03225/15, 03251/15, 03252/15, 03253/15, 03466/15, 03467/15, 03468/15, 03469/15, 03528/15, 03529/15, 03530/15, 03531/15, 03532/15, 04969/15, 04970/15, 04971/15, 04973/15, 04974/15, 10991/15, 15871/15, 15875/15 e 15877/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas acompanhou a manifestação da Auditoria, pela concessão do competente registro e regularidade, à exceção dos processos destacados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, à exceção do Processo 00423/13, no qual decidiram DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00068/13; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ GONÇALO, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 012/2013) e do cálculo de seu valor; bem assim do Processo 10991/15, em que decidiram ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para adotar as providências indicadas pela Auditoria relativas à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ANA MARIA MARQUES GOUVEIA, sobre a ausência: da certidão de tempo de contribuição da beneficiária; de certidões dos tempos averbados, caso tenha averbado algum tempo de serviço; e da certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 05248/06, 02262/10, 06606/11, 04059/12, 04265/12, 07861/12, 08980/12, 17403/12, 17404/12, 00963/13, 10655/13, 11160/13, 13876/13, 03227/15, 03258/15, 03470/15, 03471/15, 03473/15, 03475/15, 03476/15, 03479/15, 04989/15, 04991/15, 07757/15, 07759/15, 09335/15, 09336/15, 10448/15, 10449/15, 10450/15, 10451/15, 10453/15, 10454/15, 10455/15, 10588/15, 11037/15, 11038/15, 11039/15, 11041/15, 12279/15, 12280/15, 12283/15, 12284/15, 12385/15, 12921/15, 12922/15, 12923/15, 12924/15, 13813/15, 14656/15, 14753/15, 14754/15, 14877/15, 14878/15, 14879/15, 14880/15, 14881/15, 15307/15, 15308/15, 15486/15, 15542/15, 15543/15, 15761/15 e 15781/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 01825/12, 09169/12, 10164/12, 10672/12, 12326/12, 13415/12, 00478/13, 00752/13, 00776/13, 04948/13, 07332/13, 07480/13, 12815/14, 15362/14, 15368/14, 00905/15, 04789/15, 04790/15, 04792/15, 04869/15, 05321/15, 07639/15, 08009/15, 08644/15, 10277/15, 10278/15, 10279/15, 10445/15, 12397/15, 12398/15, 12399/15, 12400/15, 12401/15, 12404/15, 12954/15, 12956/15, 12957/15, 12958/15, 12959/15, 12960/15, 12961/15, 12984/15, 12986/15, 13779/15, 14717/15, 14718/15, 14719/15, 14775/15, 14776/15, 14777/15, 14778/15, 14824/15, 14825/15, 14826/15, 14845/15, 14871/15, 14874/15, 14875/15, 15319/15, 15490/15,

15491/15, 15492/15, 15493/15, 15494/15, 15561/15, 15562/15, 15563/15, 15564/15, 15566/15, 15775/15, 15776/15, 15777/15, 15778/15, 15994/15, 16553/15, 16554/15, 16555/15, 16556/15, 16557/15, 16558/15, 16559/15, 16560/15, 16561/15, 16628/15 e 16633/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 05174/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo para cumprimento sob pena de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 02768/15 pelo Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, Prefeito Municipal de Lastro; APLICAR-lhe MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 45,98 UFR-PB (quarenta e cinco inteiros e noventa e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o referido gestor adote as medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2 - TC 02768/15, sob pena de nova multa. Foi analisado o Processo TC Nº. 03305/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria pelo cumprimento da decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 014/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Bom Sucesso, e sua prestação de contas; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente. Foi analisado o Processo TC Nº. 03319/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o posicionamento da Auditoria pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 04331/14; JULGAR REGULARES o convênio 081/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Remígio, e sua prestação de contas; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente. Foi analisado o Processo TC Nº. 06344/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria pela regularidade com ressalvas e expedição de recomendação à atual gestão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 02471/15; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 084/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de São João do Tigre, e sua prestação de contas; RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para exame do uso dos equipamentos adquiridos no processo da prestação de contas advindo da Prefeitura, relativo a 2014 ou 2015. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 05102/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial acompanhou a manifestação da Auditoria em seu último relatório, pela concessão de registro aos atos e assinatura de prazo para que o gestor esclareça as novas irregularidades apontadas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00090/15; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável adote as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade do vínculo funcional dos ACE e ACS elencados as fls. 316 do último relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foram julgados os Processos TC Nºs. 06181/11, 16582/11,



17681/12, 18335/12 e 00480/13. Após as leituras dos relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade em conformidade com o relatório da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR CUMPRIDAS as respectivas resoluções; JULGAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 05369/13 e 15186/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou os pareceres ministeriais constante nos autos pela assinatura de prazo e aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, quanto ao Processo 05369/13, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00127/15; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 22,99 UFR/Pb, ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, em razão de descumprimento de decisão desta Casa, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da pensão, conforme Relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, em caso de omissão; com relação ao Processo 15186/14, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 0122/15; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 22,99 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido à ratificação do colegiado o Processo TC N.º. 16983/15. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou pela manutenção da cautelar e ratificação do colegiado. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes sugeriu que a diretoria da DIAFI fosse oficiada para que, no prazo de cinco dias, examinasse a defesa apresentada no processo. A sugestão foi acatada pelo relator e o processo foi adiado. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que houve 65 (sessenta e cinco) processos para distribuir por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 16 de fevereiro de 2016.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Documento TCE n.º: [14714/16](#)

Número da Licitação: 20801/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL Contratação de empresa especializada para executar os serviços de montagem e desmontagem de Decoração e Ornamentação visando atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande-PB, conforme as quantidades e especificações técnicas anexadas de acordo com as condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.

Data do Certame: 18/04/2016 às 09:00

Local do Certame: RUA TREZE DE MAIO 329, SALA 503, 5º ANDAR - SECOB

Valor Estimado: R\$ 380.668,77

Observações: Tendo em vista a alteração na planilha com a redução dos valores e consequentemente diminuição do valor estimado,

estamos a mudando a data do pregão.

Site do Edital: <http://portalsecob.com/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE n.º: [17158/16](#)

Número da Licitação: 00022/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 18/04/2016 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL

Valor Estimado: R\$ 275.839,97

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE n.º: [17159/16](#)

Número da Licitação: 00008/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de pneus para atender diversos setores da Prefeitura.

Data do Certame: 14/04/2016 às 10:00

Local do Certame: PRINCESA ISABEL

Valor Estimado: R\$ 373.850,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE n.º: [17164/16](#)

Número da Licitação: 00009/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA PARA ATENDER DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA

Data do Certame: 14/04/2016 às 11:00

Local do Certame: PRINCESA ISABEL

Valor Estimado: R\$ 78.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Documento TCE n.º: [17165/16](#)

Número da Licitação: 00023/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos diversos, destinados a secretaria de saúde do município de Boa Ventura – PB, em virtude dos itens que ficaram fracassados na licitação anterior, conforme especificações no edital e seus anexos.

Data do Certame: 19/04/2016 às 08:30

Local do Certame: prefeitura de boa ventura

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE n.º: [17168/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS E MOTOS.

Data do Certame: 19/04/2016 às 08:00

Local do Certame: Site: www.licitacoes-e.com.br

Observações: O Edital encontra-se no Site da Prefeitura:

www.joaopessoa.pb.gov.br, e www.licitacoes-e.com.br. Informações:

Telefone: (83) 3218-9316 ou pelo Email:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE n.º: [17173/16](#)

Número da Licitação: 00049/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Informática diversos para melhor funcionamento e atendimento dos diversos setores da Administração até dezembro de 2016

Data do Certame: 15/04/2016 às 09:00

Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro

Observações: www.guarabira.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Documento TCE n.º: [17177/16](#)

Número da Licitação: 00021/2016



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de peças para veículos leves, pesados e maquinários do Município de Boa Ventura, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.
Data do Certame: 14/04/2016 às 10:30
Local do Certame: prefeitura de boa ventura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [17179/16](#)
Número da Licitação: 00022/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de manutenção de veículos (oficina, borracharia, elétrica e outros) para veículos a serviço do município de Boa Ventura, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.
Data do Certame: 14/04/2016 às 13:30
Local do Certame: prefeitura de boa ventura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [17181/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de Medicamentos Diversos, com o objetivo de Atender as Necessidades da Farmácia Básica, PSFs e Secretaria de Saúde deste Município de Caiçara-PB
Data do Certame: 18/04/2016 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA
Valor Estimado: R\$ 583.937,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [17182/16](#)
Número da Licitação: 60014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO PROTÉTICO, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB.
Data do Certame: 28/04/2016 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem
Documento TCE nº: [17184/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma empresa na área de medicina com especialidade em clínico geral e especialidade em pediatria para presta serviços na policlínica e na junta médica do município de Belém.
Data do Certame: 13/04/2016 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Belém
Valor Estimado: R\$ 101.700,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [17188/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Medicamentos, Éticos, Genéricos e Similares, para a distribuição à População Carente do Município de Caiçara-PB, Através da Secretaria Municipal de Saúde conforme Receita Médica, Considerando o maior desconto sobre o preço máximo ao consumidor da tabela oficial de preços de medicamentos, revista ABC Farma. Órgão Oficial da Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico
Data do Certame: 20/04/2016 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA
Valor Estimado: R\$ 75.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [17192/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento de Toners e Cartuchos Originais e Serviços de Recarga de Toners e Cartuchos com substituição de Chips, para atender as necessidades das Secretarias de Administração, Educação, Saúde, Ação Social e Finanças deste Município de Caiçara-PB
Data do Certame: 20/04/2016 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA
Valor Estimado: R\$ 73.670,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [17195/16](#)
Número da Licitação: 60011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MEDICO/HOSPITALAR E ALIMENTOS ESPECIAIS DESTINADOS A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS E PARA ATENDER A DEMANDAS JUDICIAIS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE.
Data do Certame: 25/04/2016 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [17198/16](#)
Número da Licitação: 60012/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS, PSICOTRÓPICOS E ESPECIALIZADOS, DE FORMA PARCELADA, EM CONFORMIDADE COM SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB.
Data do Certame: 26/04/2016 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [17199/16](#)
Número da Licitação: 60013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, DE FORMA PARCELADA, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB.
Data do Certame: 27/04/2016 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [17345/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Fardamentos (calças, camisas, cintos, gravatas, ternos masculinos e sapatos).
Data do Certame: 19/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [17347/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Materiais de Limpeza.
Data do Certame: 20/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [17348/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil para reforma em diversas Escolas municipais neste Município
Data do Certame: 11/04/2016 às 09:00



Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA
Valor Estimado: R\$ 70.931,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [17357/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE COMPUTADORES, IMPRESSORAS E PERIFÉRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DESTA EDILIDADE
Data do Certame: 20/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL
Valor Estimado: R\$ 258.469,31

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [17358/16](#)
Número da Licitação: 00024/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE KITS PARA RECÉM-NASCIDO PARA SEREM DISTRIBUIDOS PELA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ESPERANÇA
Data do Certame: 27/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL
Valor Estimado: R\$ 81.000,00

Jurisdicionado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
Documento TCE nº: [17363/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada especializada.
Data do Certame: 19/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL EMATER-PB, BR 230, km13,3, Cabedelo-PB
Valor Estimado: R\$ 88.560,00
Site do Edital:
<http://www.centraldecompras.pb.gov.br/www.gestaounificada.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [17367/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentício da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE através do Processo de Chamada Publica da Agricultura Familiar.
Data do Certame: 20/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Valor Estimado: R\$ 35.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [17369/16](#)
Número da Licitação: 00016/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de terceiro para fornecimento diário de alimentos tipo massa (pães, bolos) e derivados para atender as necessidades do município de Serra Grande – PB.
Data do Certame: 18/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Observações: SRP - Sistema de Registro de Preço

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna
Documento TCE nº: [17372/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para conclusão das Obras de Construção das UBS Garrafão, Centro e Cristo Rei no Município de Uiraúna/PB
Data do Certame: 22/04/2016 às 08:00

Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 559.164,33
Site do Edital: <http://uirauna.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [17390/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços Para Eventual Contratação de Empresa para Executar Manutenção Preventiva, Corretiva e Fornecimento de Peças para Bomba de Água.
Data do Certame: 15/04/2016 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [17396/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços Para Eventual Contratação de Empresa para Aquisição de Pneus, Câmaras e Protetores destinados a manutenção dos veículos da frota municipal.
Data do Certame: 15/04/2016 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [17400/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços Para Eventual Contratação de Empresa Especializada em Manutenção Preventiva e Corretiva com Reposição de Peças nos Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológico.
Data do Certame: 15/04/2016 às 11:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [17406/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços Para Eventual Contratação de Empresa para Executar Manutenção Preventiva, Corretiva com Fornecimento de Peças para os veículos da frota municipal.
Data do Certame: 15/04/2016 às 12:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [17409/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais de construção diversos, destinados a manutenção das Secretarias Municipais
Data do Certame: 22/04/2016 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 231.877,90

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [17440/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL
Data do Certame: 18/04/2016 às 09:30
Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA - CPL
Valor Estimado: R\$ 28.725,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [17444/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento



de medicamentos - Farmácia Básica, destinados a Secretaria de Saúde no atendimento às pessoas carentes deste Município durante o exercício 2016.

Data do Certame: 19/04/2016 às 09:00

Local do Certame: Pça. Estanislau de Medeiros, s/n, Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 967.966,00

Observações: OUTROS ESCLARECIMENTOS PODERÃO SER FORNECIDOS NA PREFEITURA MUNICIPAL, das 08:00 às 12:00hrs, Fone:(83) 3461 2299.

Site do Edital: <http://www.santaluzia.pb.gov.br/servicos/avisos>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/06/2014:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [34708/14](#)

Número da Licitação: 10001/2014

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES EM CLÍNICA PEDIÁTRICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA E DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/11/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [62509/14](#)

Número da Licitação: 00012/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: REFORMA DO CEO – CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/11/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [62511/14](#)

Número da Licitação: 00013/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONSTRUÇÃO DO MURO DA ESCOLA NEUMA BARBOSA DE ARRUDA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/12/2015:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [64793/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONCLUSÃO DA ACADEMIA DE SAUDE DE BARRA DE SANTANA-PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/12/2015:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [65437/15](#)

Número da Licitação: 00031/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de 01(um) Veículo Automotivo

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/03/2016:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [12915/16](#)

Número da Licitação: 00030/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição parcelada de água mineral, destinados as diversas secretarias da administração municipal

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/03/2016:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [12920/16](#)

Número da Licitação: 00031/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição parcelada de água mineral, destinados ao Fundo Municipal de Saúde

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/03/2016:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [15182/16](#)

Número da Licitação: 00405/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/03/2016:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana

Documento TCE nº: [15609/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Concorrência

Objeto: SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OCUPAR E EXPLORAR, A TÍTULO PRECÁRIO, ATRAVÉS DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO, A EXCLUSIVIDADE DA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS MUNICIPAIS, DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E ESTADUAIS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/04/2016:

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara

Documento TCE nº: [16911/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Convite

Objeto: LOCAÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO AUTOMÓVEL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO A CÂMARA DE VEREADORES DE IBIARA-PB.